

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 0157/92
INTERESSADA : SUZANNE MACHADO
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOU : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE N° 861/92 - CEEG - APROVADO EM 29/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Suzanne Machado, RG nº 18.287.239-SSP/SP, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando declaração de equivalência de seus estudos, conjugados com as atividades profissionais que vem desenvolvendo, ao Curso de Técnico de Laboratório, para fins de posse em Cargo Público, anexando a seguinte documentação:

a) Cédula de Identidade funcional expedida em 22/10/90, pelo Conselho Regional de Biologia, válida por 1 (um) ano;

b) Declaração do Hospital Infantil Menino Jesus, de São Paulo, que exerce, desde 15/05/91, a função de Técnico de Laboratório, com o respectivo registro em Carteira Profissional;

c) Certificados de cursos de Extensão Universitária, realizados nas Faculdades São Judas Tadeu: Hematologia I (60 h) Técnicas de Laboratório (60 h) e Hematologia II (60 h);

d) Certificado e Histórico Escolar do Curso de Licenciatura Plena-Habilitação em Biologia e Bacharelado, concluído em 1990;

e) Certificado de Conclusão do ensino de 2º Grau, expedido pelo Colégio "Nossa Senhora da Glória" e respectivo Histórico Escolar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0157/92

PARECER CEE Nº 861/92

2 - APRECIÇÃO

2.1. Cuidam os autos, de solicitação de Suzanne Machado, RG nº 18.287 239 SSP/SP, para que os cursos que realizou (licenciatura em Biologia e cursos de extensão universitária), conjugados com sua experiência profissional, sejam considerados equivalentes ao Curso de Técnico de Laboratório, para que possa ser efetivada em cargo público ao qual concorreu e foi aprovada.

2.2. Preliminarmente, há que se levantar a questão da propriedade do solicitado pela interessada. O estatuto de equivalência de estudos é normalmente aplicado em casos de cursos correlatos, ou entre Brasil e países estrangeiros, ou entre dois cursos brasileiros, realizados em épocas diferentes, sob égide de legislações específicas. Têm sido, ultimamente, declaradas equivalências de estudos, em nível de conclusão de 1º e 2º graus, para fins de efetivação em cargo público levando-se em conta a experiência de vida e exercício profissional dos interessados. Nesses casos, havia, contudo, a realização de estudos similares, ou em seminários, ou em curso de suplência, embora inacabado, ou em cursos livres; a equivalência foi concedida, mas sempre em caráter excepcional e para um fim específico (Ex. Parecer CEE nº 224/91).

2.3. Na situação em questão o que se pleiteia é equivalência entre um curso superior e um curso técnico profissionalizante, levando-se em conta uma experiência profissional na área e o fato de a aluna ter cursado componentes da Habilitação Plena de Técnico em Laboratório.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0157/92

PARECER CEE Nº 861/92

2 4. A presente solicitação, apesar de não se caracterizar como caso clássico de equivalência de estudos, pode ser analisada sob o prisma de aproveitamento de estudos, conforme disposto na Deliberação CEE nº 27/78, cujos artigos 1º e 2º reproduzimos:

“Artigo 1º - Alunos matriculados em estabelecimento que ministre habilitação profissional poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º Grau ou realizada estudos equivalentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos que tenham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 2º grau.

Artigo 2º - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida”.

2.5. Isto posto, somos favoráveis à seguinte conclusão:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0157/92

PARECER CEE Nº 861/92

3 - CONCLUSÃO

Cabe a Suzanne Machado dirigir-se à Delegacia de Ensino da área de sua residência, para que lhe seja indicada escola da rede estadual sob sua jurisdição ou a mais próxima, que mantenha Curso Técnico em Laboratório, para a aplicação do parágrafo único, do artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/713.

São Paulo, 19 de julho de 1992.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de julho de 1992.

a) Consº José Mário Pires Azanha

Presidente em exercício da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0157/92

PARECER CEE Nº 861/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 29 de julho de 1992.

a) João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente